

**A C Ó R D ã O**

**4ª Turma**

JOD/lrg/gt/mas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PRELIMINAR. COMPETÊNCIA  
FUNCIONAL. USURPAÇÃO. RECURSO DE  
REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE  
ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS  
INTRÍNSECOS. ANÁLISE. ARGUIÇÃO  
INFUNDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.  
MULTA**

1. Consoante dispõe expressa e claramente o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é submetido a um primeiro juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, de forma fundamentada, após examinar tanto os pressupostos extrínsecos como os intrínsecos de admissibilidade.

2. A aludida competência funcional não acarreta nenhum prejuízo à parte e não usurpa competência do Tribunal Superior do Trabalho, visto que este, mediante agravo de instrumento, pode exercer controle sobre a decisão denegatória e, assim, sanar eventual equívoco.

3. Traduz típica litigância de má-fé a arguição de nulidade da decisão denegatória do recurso de revista, em agravo de instrumento, por suposta extrapolação de competência, seja por implicar postulação contra texto expresso de lei, seja em virtude de a parte suscitar

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

incidente manifestamente protelatório (CPC, art. 17, I e VII). Impõe-se a condenação da Agravante à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA N° 437, II, DO TST**

4. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n° 437, II, do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

5. Harmoniza-se com o entendimento perfilhado no item II da Súmula n° 437 do TST, assim, acórdão regional em que se assenta a invalidade de acordos coletivos de trabalho cujas normas permitem a redução do intervalo intrajornada.

6. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**, em que é Agravante

PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343

**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e é Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL.**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 321/322 da numeração eletrônica, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista a que se denegou seguimento é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST.

Apresentada contraminuta (fls. 346/350 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 323 e 325 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fl. 91 da numeração eletrônica) e ao depósito recursal (fl. 335 da numeração eletrônica), **conheço** do agravo de instrumento.

PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343

## 2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 2.1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. USURPAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ANÁLISE

Argumenta a Reclamada que há extrapolação de competência funcional nos casos em que a Vice-Presidência do Tribunal Regional examina os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, manifestando-se sobre a violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

#### **Não lhe assiste razão.**

Como se sabe, a admissibilidade dos recursos subordina-se ao preenchimento de determinados pressupostos ou requisitos, classificados em dois grupos: 1) **intrínsecos** – aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada, ou seja, aqueles atinentes à própria **existência** do direito de recorrer; e 2) **extrínsecos** – aqueles que respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela, em outras palavras, os pressupostos concernentes ao **exercício** do direito de recorrer.

Consoante se depreende do art. 896, § 1º, da CLT, deve a parte interpor o recurso de revista perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, de forma fundamentada, após examinar tanto os pressupostos extrínsecos como os intrínsecos de admissibilidade.

Conquanto o primeiro juízo de admissibilidade

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

do recurso de revista não vincule o segundo, realizado de forma soberana pelo Tribunal Superior do Trabalho, assente o entendimento de que os Tribunais Regionais devem analisar de forma completa os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, sem que se configure usurpação de competência.

Ressalte-se, ademais, que não há prejuízo nenhum à parte, visto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento, procede a um novo exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, podendo sanar eventual incorreção levada a efeito pelo TRT de origem. Incidência do princípio traduzido na expressão *pas de nullité sans grief* (art. 794 da CLT).

Traduz típica litigância de má-fé a arguição de nulidade da decisão denegatória do recurso de revista, em agravo de instrumento, por suposta extrapolação de competência, seja por implicar postulação contra texto expreso de lei, seja em virtude de a parte suscitar incidente manifestamente protelatório (CPC, art. 17, I e VII).

**Imponho**, assim, à parte Agravante, com fulcro no art. 17, I e VII, c/c art. 18, *caput*, do CPC, **multa de 1% (um por cento)** sobre o valor corrigido da causa em proveito do Reclamante.

**2.2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA N° 437, II, DO TST**

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

do adicional de 50% e reflexos, em virtude da não concessão do intervalo mínimo intrajornada a que alude o art. 71, *caput*, da CLT.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

**"DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O Sindicato explicou que na ré há três turnos de revezamento: de 1988 a março de 2000, **a jornada era de seis horas, depois, através de sucessivos acordos coletivos, o turno passou para oito horas. O que o Sindicato reclama é que, em que pese as alterações em normas coletivas, o intervalo para repouso e alimentação permaneceu com a duração de trinta minutos.** Requer o pagamento de uma hora extra, com reflexos em verbas contratuais e, se for o caso, resilitórias.

A Companhia Siderúrgica Nacional, à folha 99/130, aduz que o Sindicato não observou que o pagamento de oito horas pela empresa, de trabalho efetivo, na verdade remunerava sete horas e trinta minutos. Entende que os trinta minutos já foram remunerados e que, se acolhido o pedido, os trinta minutos devem ser compensados. A seu ver, a natureza da hora extra concedida é indenizatória.

O MM. Juiz rejeitou o pedido.

Posicionou-se no sentido de que a Constituição da República assegurou a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho e que portanto possíveis a alteração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, a irredutibilidade salarial e a redução do intervalo.

Nos autos do RO 0137600- 74.2008.5.01.0343, entre partes FLÁVIO SOARES ANDRADE e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, assim me posicionei no acórdão (já publicado), cuja parte transcrevo, sendo certo que a indicação das folhas diz respeito ao referido processo:

‘Restou evidenciado nos autos que o Sindicato Profissional pactuou no acordo coletivo de 2002/2004 (folha 280) a fruição reduzida do intervalo intrajornada (30 minutos),

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

implantando o turno de revezamento de 8 horas (folhas 280, 284 e 288). Embora a cláusula alusiva ao referido intervalo não tenha sido renovada nas normas coletivas posteriores (folhas 284 e 288), a empresa manteve a concessão reduzida no intervalo, o que ensejou o ajuizamento pelo Sindicato da ACPU N° 421-2007-341-01-00-0, na qual a ré foi condenada à implantação do intervalo intrajornada de 1 hora.

A alegada validade da transação por norma coletiva, não encontra ressonância na jurisprudência do C. TST, conforme a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-I, *in verbis*:

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res159/2009, Dje divulgado em 23, 24 e 25.11.2009.**

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresa de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada, para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.’

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

E a inexistência ou irregular concessão do intervalo intrajornada possui previsão expressa após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71, da CLT, e que se consubstancia em pagamento equivalente ao ‘*período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*’.

Em relação à matéria, em que pese seja outra a minha interpretação acerca do aludido dispositivo, segue-se a Orientação Jurisprudencial n. 307, da SDI-1, do C. TST, *verbis*:

‘307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/94.

Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).’

Por fim, apesar do intenso debate na doutrina acerca da natureza do intervalo intrajornada suprimido ou parcialmente concedido, a matéria encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 354, da SDI-I, do C.TST, *in verbis*:

‘354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) Possui natureza salarial a parcela prevista no art.71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Destarte, incontroversa a concessão reduzida do intervalo para repouso e alimentação, incide, *in casu*, a regra do parágrafo 4º do supramencionado artigo, de acordo com a interpretação do C. TST, sendo devidas as repercussões da verba em comento, observados os critérios estabelecidos na r. Sentença, que deferiu o pagamento de uma hora extra diária e, por tudo exposto, não merece reparo.’



**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

Tem-se notícia da Ação referida, no trecho destacado, à folha 79 destes autos.

Sabe-se que a concessão do intervalo, observada a norma do artigo 71 da CLT, relaciona-se com o Direito Tutelar do Trabalho, portanto, qualquer negociação coletiva, que faça regredir o conjunto de normas que protegem o trabalhador, no caso concreto, diretamente relacionadas à saúde e à higiene, não pode ter a chancela da Justiça do Trabalho.

Reconheço que para a adoção do regime de trabalho em turno de revezamento contínuo foi previsto na norma coletiva que o instituiu o adicional de turno, assim como para os empregados afetados por aquele Acordo coletivo, um bônus especial.

Contudo, não encontro amparo legal para a compensação de tais parcelas com a hora com adicional de 50% referente ao intervalo não gozado, porquanto a ele não estão vinculados especificamente. Por outro lado, ora pondero que se o Sindicato da categoria concorda que os trabalhadores que representa gozem apenas do intervalo intrajornada de 30 minutos, uma vez que em contrapartida receberão parcelas que evidentemente representam maior vantagem, justificável a dedução dos 30 minutos de intervalo efetivamente gozados.

Entendo que o legislador ao determinar no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT que seja remunerado o período correspondente ao intervalo, com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, disse respeito ao período não gozado e não à hora integral do intervalo. De outra forma, estaria tratando de forma igual aqueles que se desiguam, pois o empregado que gozou de apenas 15 minutos de intervalo, faria jus a 1 hora extra ficta, da mesma forma que aquele que gozou 40 minutos, o que para mim conflita com o princípio isonômico. Contudo, conforme reiteradamente procedo, adoto o entendimento do C. TST sobre o tema, conforme decisão anteriormente transcrita, cabendo apenas no particular, acolher a dedução dos trinta minutos de intervalo previstos na norma coletiva.

Destarte, por tudo exposto, daria provimento parcial ao recurso para acolher o pedido de uma hora referente ao intervalo

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

intrajornada, deduzidos os 30 minutos de intervalo previstos na norma coletiva, com o acréscimo de 50%, e os reflexos pretendidos. Contudo, face a divergência de entendimento nesta composição, ressalvo o meu e **defiro a hora integral do intervalo, sem qualquer dedução. Devidos os reflexos das horas extras nas parcelas vindicadas, salientando que estes não incidem no aviso prévio trabalhado.**" (*fls. 234/238 da numeração eletrônica; grifo nosso*)

Inconformada, a Reclamada, ora Agravante, nas razões do recurso de revista, sustenta que o empregado não faz jus às horas extras deferidas, uma vez que há previsão expressa em norma coletiva para a redução do intervalo mínimo intrajornada em 30 minutos diários para os empregados submetidos a turno de revezamento.

Alega, outrossim, que, caso subsista a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, a condenação deve limitar-se tão somente aos minutos não usufruídos, além de não comportar reflexos em outras verbas remuneratórias em face da respectiva natureza jurídica indenizatória da verba.

Aponta violação direta dos arts. 71, §§ 3° e 4°, 513 e 611 da CLT, 7°, XIV e XXVI, e 8°, III, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SbDI-1 do TST. Colaciona, ainda, arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Não lhe assiste razão.**

Reputo, inicialmente, inespecífico o segundo aresto colacionado à fl. 307 da numeração eletrônica, porquanto versa sobre a fixação de jornada superior a seis

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

horas a empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva, não abordando a possibilidade de redução de intervalo intrajornada. Incidência da Súmula n° 296, I, do TST.

Impertinente, no mesmo sentido, a apontada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que não se discute, na hipótese vertente, a validade da norma coletiva que fixou a jornada do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento.

Quanto ao mais, na espécie, o Eg. TRT de origem, após examinar o acervo fático-probatório dos autos, afastou a validade da redução do intervalo intrajornada, de uma hora para trinta minutos diários, ainda que prevista em norma coletiva.

Constata-se que o v. acórdão regional, ao adotar tese no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, bem como ao impor o pagamento integral do período correspondente e ao reconhecer a natureza salarial da parcela, decidiu em conformidade com a Súmula n° 437, itens I, II e III, do TST, de seguinte teor:

**"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

**I - Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o**

PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343

**pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho** (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

**II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada** porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui **natureza salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. [...]"

[...]" (*grifo nosso*)

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Incólumes, portanto, os arts. 71, §§ 3º e 4º, 513 e 611 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Não prospera, da mesma forma, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SbDI-1, ora convertida no item I da Súmula nº 437, I, do TST.

Além disso, os arestos colacionados no recurso de revista revelam-se ultrapassados pela Súmula nº 437, I, II e III, do TST, não configurando, assim, divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**PROCESSO N° TST-AIRR-19800-59.2007.5.01.0343**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, impor à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito do Reclamante.

Brasília, 9 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**